

FISCALIDADE DE EMPRESA

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES

Módulo 6

Ano 2005

Carlos Manuel Freitas Lázaro

Fundos de Pensões

Têm por objectivo o financiamento de Planos de Pensões

DL 475/1999, de 9 de Novembro

Regula a constituição de fundos de pensões

Os Fundos de Pensões podem assumir as seguintes formas:

■ Fundos de Pensões Fechados

- apenas um associado ou vários com existência de um vínculo empresarial, associativo, profissional ou social entre eles
- assentimento destes para a inclusão de novos associados

■ Fundos de Pensões Abertos

- não é exigida a existência de qualquer vínculo entre os diferentes aderentes ao fundo, dependendo unicamente de aceitação pela entidade gestora

Perspectiva do empregado

- complemento de pensão, para não existir uma descida abrupta no seu nível de vida aquando da passagem à aposentaçã

Perspectiva do empregador

- instrumento de gestão de recursos humanos, permitindo captar, fixar e motivar os empregados

O Plano de Pensões pode ser:

Contributivo

- além da empresa, os empregados contribuem para o financiamento do plano, com quantia fixa ou percentual do salário

Não Contributivo

- não existe qualquer contribuição por parte do empregado, ou seja, o financiamento do plano suportado pela empresa

Os Planos de Pensões podem ser:

Internos à empresa

- como os fundos correspondentes às responsabilidades assumidas não constituírem um fundo autónomo, existe um elevado risco para os beneficiários do plano

Externos à empresa

- feito através de alguns produtos comercializados por seguradoras autorizadas para explorarem o ramo “Vida” e sociedades gestoras de fundos de pensões

Regime Fiscal aplicável às Contribuições das Empresas a favor dos trabalhadores (IRC)

Óptica da Empresa

Custos em IRC (Artº 23, nº 1, d), CIRC)

Indispensáveis para a realização dos proveitos ou manutenção da fonte produtora (encargos administrativos, a favor dos trabalhadores)

- seguros de vida e operações do ramo “Vida”
- contribuições para fundos de poupança-reforma
- contribuições para fundos de pensões
- contribuições para regimes complementares de segurança social

Não são custos fiscais (Artº 23, nº 4, CIRC)

- se não forem considerados rendimentos de trabalho dependente nos termos do artº 2, nº 3, b), nº 3, CIRS

São custo fiscal

Se abrangidos pelo disposto no artº 40, CIRC

- contribuições para Fundos de Pensões e equiparáveis
- ou para quaisquer regimes complementares de segurança social
- em conjunto com encargos suportados com seguros de doença e acidentes pessoais e contratos de seguros de vida

Até ao limite de **15%** das despesas com o pessoal escrituradas a título de remunerações (salários e ordenados do exercício)

- 
- desde que garantam, exclusivamente, o benefício de reforma, pré-reforma, complemento de reforma, invalidez ou sobrevivência, a favor dos trabalhadores da empresa

Limite = **25%**, se trabalhadores sem direito a pensões da S. Social

Artº 40, nº 2 e 3, CIRC

Se verificadas as condições do artº 40, nº 4, CIRC (entre outras):

- os benefícios estabelecidos para a generalidade dos trabalhadores e por critérios objectivos e idênticos para todos ou no âmbito de instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho
- a gestão dos fundos de pensões não pertença à empresa
- as disposições do regime geral de segurança social respeitadas no que se refere à idade de reforma e aos titulares do direito às correspondentes prestações

Isentos de IRC os rendimentos dos fundos de pensões constituídos de acordo com a legislação nacional

Artº 14, nº 1, EBF

Direitos adquiridos

- os benefícios atribuídos pela entidade patronal cujo exercício não depende da manutenção do vínculo laboral, ou como tal considerado para efeitos fiscais (Artº 2, nº 9, CIRS)

Inexistência de direitos adquiridos

- quando os benefícios apenas possam ser auferidos depois da passagem à situação de reforma

Rendimentos do trabalho dependente (artº 2, nº 3, b), nº 3, CIRS)

Importâncias despendidas pela entidade patronal

1ª parte

- com seguros e operações do ramo «Vida», contribuições para fundos de pensões, fundos de poupança-reforma ou quaisquer regimes complementares de segurança social
- desde que constituam direitos adquiridos e individualizados dos respectivos beneficiários

2ª parte

- não constituindo direitos adquiridos e individualizados dos respectivos beneficiários
- sejam por estes objecto de resgate, adiantamento, remição ou qualquer outra forma de antecipação da correspondente disponibilidade
- ou, recebimento em capital, mesmo que reunidos os requisitos da Segurança Social para a passagem à reforma ou esta se tiver verificado

Contribuições das Empresas para Fundos de Pensões a favor dos trabalhadores (IRS)

Óptica do trabalhador

Existência de direitos adquiridos e individualizados

Observância artº 40, CIRC ou parte que não exceda os limites

- rendimentos sujeitos Cat. A (artº 2, nº 3, b), nº 3, 1ª parte, CIRS)
- mas isentos (artº 15, nº 1, EBF)
- são custos fiscais na empresa

Observância artº 40, CIRC ou parte que exceda os limites

- rendimentos sujeitos Cat. A (artº 2, nº 3, b), nº 3, 1ª parte, CIRS)
- não são custos fiscais na empresa

Inexistência de direitos adquiridos e individualizados

- sem tributação em IRS
- a tributação é diferida para o momento do resgate, adiantamento, remição ou qualquer outra forma de antecipação (artº 2, nº 3, b), nº 3, 2ª parte, CIRS)
- só são rendimentos de trabalho dependente se forem objecto de antecipação ou resgate, no todo ou em parte, antes da passagem à situação de reforma

Consequências pela inobservância das condições que determinaram a isenção do artº 15, nº 1, EBF:

Para o trabalhador

- perda da isenção (artº 15, nº 2, a), EBF)
- englobamento como rendimento da Cat. A de IRS, no ano em que ocorrer o facto extintivo
- da totalidade das importâncias que beneficiaram da isenção
- acrescidas de 10% por cada ano, ou fracção
- decorrido desde a data em que as respectivas contribuições tiverem sido efectuadas

Para a empresa

- tributação autónoma de 40% no exercício do incumprimento das contribuições que, no exercício ou nos 2 anteriores, beneficiaram do regime de isenção (artº 15, nº 2, b), EBF)

Contribuições dos Trabalhadores para Fundos de Pensões ou outros regimes complementares de segurança social (IRS)

Dedução à colecta de IRS em **25%** do seu montante, com o limite máximo do **menor** dos seguintes valores:

- **5%** do rendimento total bruto englobado
- **661,41 €** (anos de 2003 e 2004)

Artº 21, nº 2, EBF

Esta dedução inclui também:

- as contribuições para planos poupança-reforma (PPR)
- poupança-educação e poupança-reforma/educação (PPR/E)

Aplica-se se não houver lugar a reembolso no prazo mínimo de 5 anos a contar da data dessas entregas, excepto em caso de morte do subscritor

FUNDOS DE PENSÕES	Dedução Máxima IRS (2003/2004)		
	Idade a 1 de Janeiro	Dedução	Investimento
< 35 anos		727,55 €	2 645,64 €
≥ 35 e ≤ 50		694,48 €	2 645,64 €
> 50 anos		661,41 €	2 645,64 €

Majoração em função da idade:

Reembolso ou recebimento do benefício em forma de capital (prestação única)

Resgate, adiantamento, remição ou qualquer outra forma de antecipação

Prestação decorrente de contribuições da empresa a favor do trabalhador

- que não tenham a natureza de direitos adquiridos e individualizados
- ou tendo essa natureza, tenha havido isenção de tributação em IRS

Anos 2003/2004

Contribuições

- sujeição a IRS pela Categoria A (artº 2, nº 3, b), nº 3, CIRS)
- isenção de 1/3, com o limite de **11.704,70 €** (artº 15, nº 3, EBF)
- englobamento para efeitos de taxa (artº 15, nº 4, EBF)

Rendimento

Contribuições efectuadas na 1ª metade de vigência do contrato representarem, pelo menos, 35% do montante total de contribuições:

- sujeição a IRS pela Categoria E (artº 5, nº 3, CIRS)
- por taxa liberatória do artº 71, nº 3, c), CIRS
 - reembolso < 5º ano vigência contrato: taxa liberatória = **20%**
 - reembolso entre 5º e 8º ano (exclusão 1/5): taxa = **16%**
 - reembolso após 8º ano (exclusão 3/5): taxa = **8%**

Considera-se não terem sido objecto de tributação no respectivo beneficiário, designadamente

- os prémios e as contribuições constitutivos de direitos adquiridos referidos no artº 2, nº 3, b), nº 3, CIRS
- que beneficiarem de isenção (artº 54, nº 4, CIRS)

Contribuições:

- corresponde à soma das entregas realizadas
- não podendo ser discriminada a parte correspondente às contribuições efectuadas pela entidade patronal
 - considera-se rendimento do trabalho dependente a importância determinada com base na tabela da Portaria 543/2000, de 4 de Agosto

Portaria 543/2000, de 4 de Agosto

Rendimento gerado pelas contribuições efectuadas

- poderá ser englobado por opção do sujeito passivo, o que será vantajoso sempre que a taxa efectiva de tributação seja inferior à taxa liberatória



Anos completos após a primeira entrega	Percentagem do capital (%)
Menos de 1	97
De 1 a menos de 2	94
De 2 a menos de 3	92
De 3 a menos de 4	89
De 4 a menos de 5	85
De 5 a menos de 6	81
De 6 a menos de 7	76
De 7 a menos de 8	71
De 8 a menos de 9	66
9 ou mais	60

Reembolso ou recebimento do benefício em forma de capital (prestação única)

Resgate, adiantamento, remição ou qualquer outra forma de antecipação

Prestação decorrente de contribuições da empresa a favor do trabalhador

■ que constituam direitos adquiridos e individualizados não isentos

Contribuições

■ Sem tributação – já tributadas anteriormente

Rendimento

■ Sujeição Cat. E – situação anterior

Anos 2003/2004

Prestação decorrente de contribuições do próprio trabalhador

Contribuições

- Sem tributação – não são rendimentos (investimento)

Rendimento

- Sujeição Cat. E
- reembolso total ou parcial:
 - Matéria colectável = $1/5 \times$ rendimento
 - (artº 21, nº 3, b), nº 1, EBF)
 - tributação autónoma à taxa de **20%**
 - (artº 21, nº 3, b), nº 2, EBF)
 - Na prática: taxa liberatória = **4%**

Reembolso ou recebimento do benefício em forma de renda

Quando a parte correspondente ao capital não puder ser discriminada, à totalidade da renda abate-se, para efeitos de determinação do valor tributável, uma importância igual a **65%** (Artº 54, nº 2, CIRS)

**Regras
gerais:**



**Prestações recebidas em forma de renda,
incluindo rendas temporárias e vitalícias**

Deduz na Cat. H até ao valor máximo anual de:

■ 2003: **7.961,71 €** 2004: **8.121 €**

■ Artº 11, nº 1, b), CIRS - Artº 53, nº 1, CIRS

Prestações decorrentes de contribuições da empresa a favor do trabalhador

- **que não tenham a natureza de direitos adquiridos e individualizados**
- **ou tendo essa natureza, quando tenha havido isenção de tributação em IRS**

- Inseridas na Categoria H (regras gerais)
- Sem distinção entre Contribuições e Rendimentos

Prestações decorrentes de contribuições da empresa a favor do trabalhador

- **que constituam direitos adquiridos e individualizados não isentos**

Contribuições do próprio trabalhador

- **Contribuições – sem tributação**
- **Rendimentos – sujeitos pela Cat. H do IRS**

Recebimento do benefício em caso de Pré-Reforma

Artº 2, nº 1, d), CIRS – Circular 8/2001, de 9 de Abril - DGCI

Pré-Reforma estabelecida de acordo com o DL 261/1991, de 25.07

Prestações contratadas e em pagamento até 31.12.2000

- Sujeito pela Cat. H do IRS

Prestações contratadas após 31.12.2000

- Sujeito pela Cat. A do IRS

Recebimento do benefício em caso de Reforma Antecipada

As prestações auferidas após a rescisão do contrato de trabalho e recebidas a título de reforma antecipada:

Equiparada à de reforma segundo o regime de segurança social aplicável

- Sujeito pela Cat. H do IRS

Não equiparada à de reforma pelo regime de segurança social aplicável

- Sujeito pela Cat. A do IRS

1

Em 2003, SP A...

Recebeu **52.593,5 €** de resgate de Fundo de Pensões, sendo

- Contribuições: 30.000 €
- Juros: 22.593,5 €

As contribuições foram pagas pela entidade patronal, tendo-se verificado todos os requisitos do artº 40, CIRC, e não ultrapassados os limites de 15%/25%

Tratam-se de direitos não adquiridos e individualizados do trabalhador, tendo beneficiado da não sujeição a IRS relativamente às contribuições que foram distribuídas de forma equitativa ao longo dos últimos 10 anos

- Contribuições: 3.000 € / ano
- Taxa de juro: 10% / ano

Valor capitalizado ao fim de 10 anos:

$$3.000 \times \frac{1,10^{10} - 1}{0,10} \times 1,10 = 52.593,50 \text{ €}$$

Contribuições:	30.000 €
Juros:	22.593,50 €

Fundo de Pensões:

- Não contributivo
- Externo à empresa
- Direitos não adquiridos - benefícios depois da passagem à reforma

Efeitos:

- Custos na empresa (IRC)
- Sem tributação no trabalhador (IRS) - não sujeição
- A tributação no trabalhador ocorre
 - aquando do resgate (artº 2, nº 3, b), nº 3, 2ª parte, CIRS)
 - ou à medida que for recebendo as rendas - Cat. H

Rendimentos sujeitos:

Contribuições:

- Valor total = 30.000 €
- Isenção = $1/3 \times 30.000 = 10.000$ €
 - (< Limite: 11.704,70 €) (artº 15, nº3, EBF)
- Englobamento para efeitos de taxa = 10.000 €
 - (artº 15, nº 4, EBF)
- Rendimento Bruto Cat. A = 20.000 €
- Rendimento Líquido = $20.000 - 3.081,02 = 16.918,98$ €

Juros

■ Valor total = 22.593,5 €

Condições:

■ na primeira $\frac{1}{2}$ (contribuições): $5 \times 3.000 = 15.000$ €

■ superior a $35\% \times 30.000 = 10.500$ €

Cat. E (artº 5, nº 3, CIRS e artº 71, nº 3, c), CIRS)

Taxas liberatórias (20%)

■ exclusão de $\frac{3}{5}$, se reembolso após o 8º ano

■ (artº 5, nº 3, b), CIRS)

■ Taxa liberatória = $(1 - \frac{3}{5}) \times 20\% = 8\%$

■ IRS retido = $22.593,5 \times 8\% = 1.807,48$ €

■ Possibilidade de englobamento

Fundos de Investimento

Fundos de Investimento Mobiliário (F.I.M.)

Conjunto de valores mobiliários

- títulos representativos de dívida e capital, públicos e privados
- que constituem um património autónomo
- resultante da agregação e da aplicação de poupanças de muitas pessoas – **os participantes**
- gerido por profissionais especializados – **entidades gestoras**
- e assistido comercialmente por entidades depositárias e por entidades colocadoras (bancos)

Natureza Jurídica dos F.I.M.

Instituições de investimento colectivo:

- não têm personalidade jurídica
- não oferecem rendimentos fixos
- não são aplicações financeiras com taxa de juro

Têm por fim o investimento de capitais recebidos do público em carteiras diversificadas de valores mobiliários, segundo o princípio da divisão do risco

Legislação

Código do Mercado de Valores Mobiliários

- DL 486/1999, de 13 de Novembro

Regime Jurídico dos Fundos de Investimento Mobiliário

- DL 276/1994, de 2 de Novembro, que transpôs para Portugal a Directiva do Conselho 85/611/CEE, e redacção do DL 323/1999, de 13 de Agosto

Unidade de Participação

- são fracções autónomas, de características idênticas, que, no seu conjunto, representam em qualquer momento o valor do património global de um fundo de investimento
- a Unidade de Participação vai ao longo do tempo assumindo valorizações diversas, conforme a evolução global do fundo
- o valor da Unidade de Participação é calculado diariamente dividindo o valor líquido global do fundo pelo número de Unidades de Participação em circulação desse mesmo fundo

Classificação dos Fundos de Investimento Mobiliários

Fundos de capitalização ou acumulação

- os rendimentos são reinvestidos no próprio fundo
- a rendibilidade destes fundos corresponde à diferença entre o valor do resgate e o da subscrição das respectivas Unidades de Participação

Fundos de distribuição

- distribuição periódica de rendimentos (mensal, semestral ou anual)
- a rendibilidade destes fundos corresponde ao somatório das 2 componentes:
 - o rendimento distribuído
 - e a diferença entre o valor do resgate e o da subscrição

Os Fundos de Investimento podem ainda se:

Fundos abertos

- as Unidades de Participação são em número variável
- emissão de novas Unidades de Participação e resgate em qualquer momento

Fundos fechados

- as Unidades de Participação são em número fixo
- uma vez vendidas, não existem mais emissões
- só podem ser resgatadas no final da vida do fundo

Tipos de Fundos de Investimento Mobiliários

Os fundos de investimento mobiliário diferenciam-se essencialmente pelo tipo de activos financeiros em que maioritariamente aplicam as importâncias investidas pelos participantes, e conseqüentemente, pelo nível de liquidez, risco e rendibilidade potencial de cada um

Fundos do Mercado Monetário

Política de investimentos orientada para activos de elevada liquidez

- depósitos bancários e valores mobiliários com prazo de vencimento residual inferior a 12 meses
- baixo risco

Fundos de Tesouraria

Orientados para activos de elevada liquidez e de curto prazo

- risco praticamente nulo, excepto se expostos a risco cambial
- basicamente em Bilhetes de Tesouro, Papel Comercial e outros Títulos do Tesouro e obrigações de baixo risco e grande liquidez

Fundos de Acções

Política de investimentos dos seus activos em acções cotadas nas bolsas nacionais e internacionais

- em média, superior a 2/3 da carteira
- maior potencial de crescimento e rendibilidade, mas sujeitas a um maior risco

Fundos de Obrigações



Fundos que investem predominantemente em obrigações, sem componente accionista e que têm uma perspectiva de investimento de médio e longo prazo

- dada a grande variedade de obrigações, estes fundos divergem em termos de risco e de rendibilidade

Fundos de Obrigações de Taxa Indexada – investimento em média de um mínimo de 50% da carteira em obrigações de taxa indexada

Fundos de Obrigações de Taxa Fixa – nos restantes casos

Fundos Poupança-Acções

Enquadram-se nos Planos Poupança-Acções (PPA) e têm em carteira uma componente accionista mínima de 50%

- constituindo um investimento de longo prazo

Fundos Poupança-Reforma

Enquadram-se nos Planos Poupança-Reforma (PPR)

- constituem um investimento de longo prazo com atractivos benefícios fiscais para os participantes

Fundos Mistos

Política de investimentos equilibrada entre acções e obrigações de forma a constituir carteiras não especializadas e diversificadas de activos financeiros

Fundos de Fundos

Constituídos exclusivamente por Unidades de Participação de outros fundos de investimentos

- eficazes em termos de diversificação, uma vez que reflectem, em cada momento, a melhor combinação de uma carteira de fundos de investimento para um determinado perfil de investidor, de acordo com o respectivo grau de risco

Riscos dos Fundos de Investimento Mobiliário

Risco

Nos mercados financeiros, risco é definido como a incerteza das rendibilidades futuras

Rendibilidade

Grandeza que mede o desempenho (resultado) de um investimento e representa o acréscimo de valor percentual ao montante investido

Tipos de riscos dos Fundos de Investimento Mobiliário

Risco de Preço

Risco dos activos financeiros se desvalorizarem em consequência de uma queda do mercado onde são transaccionados

As acções incorporam um risco de mercado superior aos demais activos financeiros, sobretudo em períodos curtos

Risco de Taxa de Juro

Risco das variações da taxa de juro

Influenciam o valor da carteira, valorizando em casos de descida da taxa e desvalorizando em situações de subida

Risco Cambial

Risco resultante das variações cambiais verificadas entre as moedas em que os investimentos são realizados e a moeda de valorização da respectiva carteira de activos

Risco de Crédito

Risco associado à capacidade do emitente cumprir o seu serviço de dívida

Risco Político e Económico

Risco associado ao impacto que a adversidade de natureza política e económica sofrida por um País pode provocar nos preços dos activos financeiros desse País

Vantagens de investir em Fundos de Investimento Mobiliário

Diversificação do risco

Dados os elevados montantes, podem ser investidos facilmente nas diferentes empresas, sectores e mercados, tornando-se assim, fruto da diversificação das respectivas carteiras, pouco vulneráveis ao desempenho negativo de um título, de um sector ou de um mercado em particular

Gestão profissional

Geridos por profissionais qualificados que acompanham permanentemente os mercados, analisando tendências e identificando oportunidades e que, nestas condições, se encontram em situação privilegiada para ajustar a carteira dos fundos ao objectivo primeiro de maximização da sua rendibilidade

Liquidez

Produtos de elevada liquidez na medida em que as operações de resgate podem ser realizadas em qualquer momento

Acessibilidade

Ao adquirir um número mínimo de Unidades de Participação exigidas por um Fundo de Investimento, os investidores individuais tornam-se titulares de uma carteira diversificada de títulos que se encontram cotados não só no mercado nacional, como nas principais praças financeiras

Baixos custos de transacção

As sociedades gestoras de Fundos de Investimentos, em virtude dos elevados montantes que gerem, dispõem de um poder negocial que lhes permite realizar operações em condições muito favoráveis e com baixos custos de transacção

Subscrição de Fundos de Investimento Mobiliário

O investidor adquire Unidades de Participação de um Fundo de Investimento:

- em fundos fechados, a subscrição ocorre no prazo indicado
- em fundos abertos, a subscrição pode ocorrer em qualquer altura

Resgate de Fundos de Investimento Mobiliário

O investidor decide terminar o seu investimento num determinado Fundo de Investimento:

- pode ser solicitado em qualquer altura
- cobrada uma comissão que incide sobre o valor do resgate, sendo esta decrescente em função dos prazos de investimento

Fundos de Investimento Imobiliário (F.I.I.)

São fundos que investem os seus activos em bens imóveis, como terrenos e edifícios, para a realização de mais-valias ou para arrendamento

São fundos que aplicam primordialmente em valores imóveis de raiz ou em valores mobiliários de sociedades cujo objecto específico seja a transacção, mediação, desenvolvimento ou exploração imobiliária

Legislação

- DL 294/1995, de 17 de Novembro e DL 323/1997, de 28 de Novembro

Regime Fiscal dos Fundos de Investimento

Artº 5, nº 2, j), CIRS

Incidência Real

Os frutos e vantagens económicas, designadamente:

- os rendimentos das unidades de participação em fundos de investimento

Regra geral

Os rendimentos recebidos pelos fundos de investimento são tributados como se o Fundo fosse uma pessoa singular

Princípio da Neutralidade Fiscal

Os rendimentos provenientes de aplicações financeiras feitas no mercado de capitais através de Fundos de Investimentos são tributados de igual modo como se fossem feitos directamente nos produtos financeiros, ou, pelo menos, com um regime mais favorável

Benefícios Fiscais - artº 22, EBF

Regime Fiscal dos Fundos de Investimento Mobiliário (F.I.M.)

Constituídos de acordo e que operem de acordo com a legislação nacional

Óptica do Fundo

Os rendimentos e mais-valias obtidos pelo Fundo estão sujeitos a tributação como se de uma pessoa singular se tratasse

Rendimentos, que não sejam mais-valias, obtidos em território português, sujeitos a tributação autónoma, sobre o valor líquido obtido em cada ano

- Por retenção na fonte como se fossem pessoas singulares residentes
- Se não sujeitos a retenção na fonte, à taxa de **25%**

Rendimentos, que não sejam mais-valias, obtidos fora do território português, sujeitos a tributação autónoma, sobre o valor líquido obtido em cada ano

- ■ Rendimentos de títulos de dívida ou provenientes de fundos de investimentos, à taxa de **20%**
- Nos restantes casos, à taxa de **25%**

Mais-valias, obtidas no território português ou fora dele, sujeitas a tributação autónoma

- ■ Nas condições em que se verificaria se desses rendimentos fossem titulares pessoas singulares residentes, à taxa de **20%** sobre a diferença positiva entre as mais e menos-valias obtidas em cada ano

O imposto retido será entregue pela entidade gestora do Fundo

- até ao fim do mês de Abril do ano seguinte àquele a que respeitar

Óptica do Investidor

Quando um Fundo de Investimento Mobiliário distribui rendimentos aos seus investidores ou ganhos resultantes da diferença entre o valor do resgate e o valor da subscrição

Sujeitos passivos de IRS, residentes, titulares de Unidades de Participação nos F.I.M., fora do âmbito de uma actividade comercial, industrial ou agrícola



- Rendimentos isentos de IRS
- Opção, pelos titulares, residentes, pelo englobamento em IRS, em que o imposto retido na sociedade gestora tem natureza de imposto por conta

Sujeitos Passivos de IRC ou e IRS, residentes, que obtenham rendimentos de Unidades de Participação em F.I.M. no âmbito de uma actividade comercial, industrial ou agrícola ou imputáveis a estabelecimento estável situado em território português de entidades não residentes



- Rendimentos não sujeitos a retenção na fonte, quando distribuídos pela sociedade gestora
- Considerados como proveitos ou ganhos da actividade empresarial
- O imposto retido pela sociedade gestora tem a natureza de imposto por conta

Sujeitos Passivos de IRC, residentes, isentos, não obrigados à entrega da declaração de rendimentos



- O imposto retido pela sociedade gestora é restituído por essa sociedade e pago conjuntamente com os rendimentos respeitantes às Unidades de Participação
- O imposto restituído será deduzido ao montante global de qualquer das entregas posteriores a efectuar pela sociedade gestora
- Caso subsista imposto a recuperar pode ser pedido o reembolso até final de Abril ou ser feita a dedução em entregas posteriores

Não residentes e que não sejam imputáveis a estabelecimento estável situado em território português



- Rendimentos isentos de IRS ou de IRC

Regime Fiscal dos Fundos de Investimento Imobiliário (F.I.I.)

Constituídos de acordo e que operem de acordo com a legislação nacional

Óptica do Fundo

Os rendimentos e mais-valias obtidos pelo Fundo estão sujeitos a tributação como se de uma pessoa singular se tratasse

Rendimentos prediais



- Sujeitos a tributação autónoma à taxa de **20%**
- Incide sobre os rendimentos líquidos de encargos de conservação e manutenção efectivamente suportados e documentados

Mais-valias prediais



- Sujeitas a tributação autónoma à taxa de **25%**
- Incide sobre 50% da diferença positiva entre as mais e as menos-valias realizadas

Outros rendimentos



- Sujeitos a tributação nos termos dos F.I.M.

O imposto retido será entregue pela entidade gestora do Fundo

- **até ao fim do mês de Abril do ano seguinte àquele a que respeitar**

Óptica do Investidor

Relativamente aos titulares de Unidades de Participação nos Fundos de Investimento Imobiliário, aplicam-se as mesmas regras dos Fundos de Investimento Mobiliário

Opção pelo englobamento dos rendimentos dos F.I.M. e dos F.I.I.

Os titulares de rendimentos de Unidades de Participação em F.I.M. e F.I.I.

Quando englobem esses rendimentos

- têm direito a deduzir 50% dos rendimentos previstos no artº 40-A, CIRS e no artº 46, nº 7, CIRC, que lhes forem distribuídos

Obrigações das Sociedades Gestoras de Fundos de Investimento

Publicação:

- do rendimento distribuído
- do valor do imposto retido
- do valor da dedução que lhes corresponder

As sociedades gestoras de Fundos de Investimento são solidariamente responsáveis pelas dívidas de imposto dos Fundos cuja gestão lhes caiba

Regime Fiscal dos Fundos de Fundos

Constituídos de acordo e que operem de acordo com a legislação nacional

Rendimentos isentos de IRS e IRC

- sujeitos passivos de IRS que detenham Unidades de Participação fora do âmbito de uma actividade comercial, industrial ou agrícola
- sujeitos passivos de IRC que não exerçam a título principal uma actividade comercial, industrial ou agrícola

Os rendimentos contam apenas em 40% do seu quantitativo para efeitos de IRS ou IRC

- sujeitos passivos de IRS que detenham Unidades de Participação no âmbito de uma actividade comercial, industrial ou agrícola
- sujeitos passivos de IRC que exerçam a título principal uma actividade comercial, industrial ou agrícola
- não residentes com estabelecimento estável em território português

Relativamente a estes rendimentos:

- o imposto retido não tem natureza de imposto por conta
- o imposto retido não pode ser restituído

Rendimentos obtidos fora do território português

Para aplicação do crédito de imposto por dupla tributação internacional

O crédito de imposto consiste na dedução ao imposto devido sobre esses rendimentos, para os F.I.M. e F.I.I., da menor das importâncias:

- o imposto sobre o rendimento pago no estrangeiro em relação aos rendimentos em causa
- o imposto, calculado nos termos do artº 22, EBF, sobre os rendimentos que no País em causa tenham sido tributados

Existindo convenção destinada a eliminar a dupla tributação que não exclua do seu âmbito os Fundos de Investimento:

- a dedução não pode ultrapassar o imposto pago nesse País

Se os rendimentos, no mesmo ano, forem provenientes de diferentes países, a dedução deve ser calculada separadamente para cada tipo de rendimentos procedentes do mesmo País

Os rendimentos que dão crédito de imposto devem ser considerados, para efeitos de tributação, pelas respectivas importâncias ilíquidas dos impostos sobre o rendimento pagos no estrangeiro

As Sociedades de Gestão de Fundos de Investimento são obrigadas a manter um registo apropriado que evidencie os montantes dos rendimentos obtidos no estrangeiro, discriminados por país, e os montantes do imposto sobre o rendimento efectivamente pago

Fundos de Investimento de Capital de Risco (F.C.R.)

Até 2002, o mesmo regime fiscal para os Fundos de Investimento Mobiliário (F.I.M.)

A partir de 2003, foi aditado o artº 22-A, EBF:

- isentos de IRC os rendimentos de qualquer natureza, obtidos pelos fundos de capital de risco (F.C.R.), que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional
- aplica-se o regime de tributação previsto nos CIRS e CIRC
- em caso de englobamento, dedução de 50% nos termos do artº 40-A, CIRS e artº 46, nº 7, CIRC, relativamente aos rendimentos distribuídos